

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/000.770/91-13

JMF

Sessão de 22 de março de 1994

ACORDAO Nº. 102-28.895

Recurso nº.: 75.374 - IRPF - EX: 1990

Recorrente : LILIAN DE SOUZA

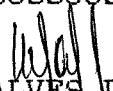
Recorrida : DRF - GOIANIA - GO

IRPF - DECLARACAO DE AJUSTE - E facultada a antecipação, total ou parcial do imposto devido na Declaração de Ajuste, em quantidade de BTN e na forma autorizada pelo artigo 24, parágrafo 5º, letra "d" da Lei Nº 7.713/88 alterado pelo artigo 45 da Lei Nº 7.799/89.

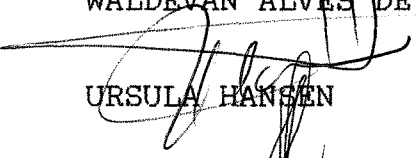
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LILIAN DE SOUZA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1994


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- VICE-PRESIDENTE


URSULA HANSEN

- RELATORA

VISTO EM DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA

SESSAO DE:

ZENDA NACIONAL

20 MAI 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Kazuki Shiobara, Júlio César Gomes da Silva e Maria Clélia de Andrade Figueiredo. Ausentes, justificadamente os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Carlos Roberto Monteiro Bertazi.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10120/000.770/91-13

RECURSO N^o.: 75.374

ACORDAO N^o.: 102-28.895

RECORRENTE : LILIAN DE SOUZA

R E L A T O R I O

LILIAN DE SOUZA, CPF N^o 219.981.671-00, recorre a este Conselho de Contribuintes de decisão do Chefe da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Goiânia - GO (Del. Comp. Port. N^o 135 - DOU de 30.12.88) que manteve parcialmente a exigência de Imposto de Renda relativa ao exercício de 1990, ano base de 1989, no valor de 508,10 BTN e correspondentes acréscimo legais.

Em sua impugnação, alegou a ora Recorrente, em síntese, que, não tendo recolhido "Mensalão" nos meses de janeiro a agosto, pagou em excesso nos meses de setembro a dezembro, e que estes valores se compensariam, inexistindo o débito cobrado.

A decisão recorrida mantém exigência de Imposto de Renda sob o fundamento de que, a partir de 01.01.89, o Imposto de Renda - Pessoa Física, passou a ser devido mensalmente, estando o contribuinte, possuidor de mais de uma fonte de rendimentos, sujeito ao recolhimento complementar e que, à vista dos documentos trazidos aos autos foi apurado, ainda, um saldo a pagar, na Declaração de Ajuste, inexistindo previsão legal de compensação dos valores recolhidos a maior com débitos dos meses anteriores. Os pagamentos a maior poderiam ser utilizados para compensar débitos apurados nos meses posteriores, conforme IN N^o 49/79, item 30, e, em especial, o valor pago a maior, pertinente a dezembro/89, poderia ser compensado com o imposto apurado na Declaração de Ajuste.

Em suas Razões de recurso voluntário, a contribuinte reitera os argumentos já expendidos com relação à compensação dos valores recolhidos e protesta contra a forma de cobrança do débito, acrescido de juros com base na TRD.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10120/000.770/91-13

ACORDAO N^o. 102-28.895

V O T O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Pretende a ora Recorrente que o valor do saldo do imposto apurado nos meses de fevereiro a agosto seja compensado com o valor recolhido a maior nos meses subsequente. Justifica seu pedido alegando tratarem-se de receitas referentes à mesma rubrica orçamentária e referentes ao mesmo exercício. Concorde que estaria obrigada a recolher qualquer saldo eventualmente apurado. Neste último caso, insurge-se, no entanto, contra a cobrança, que considera inconstitucional, da correção do imposto e multas pela TRD - Taxa Referencial Diária.

Com referência à cobrança com base na Taxa Referencial Diária, é pacífico o entendimento desta Câmara, sobre a aplicabilidade da TRD, a título de juros, não se configurando a Taxa Referencial Diária como índice de atualização monetária. A título de exemplo, citam-se, entre outros, os Acórdãos N^o 102-28.421/93 e 102-28.531/93.

Com o advento do sistema de apuração mensal do imposto devido pelas pessoas físicas que percebiam rendimentos de diversas fontes, nos termos da Lei N^o 7.713/88, alterada pela Lei N^o 7.788/89, o contribuinte poderia recolher mensalmente o imposto, via "Mensalão" ou ao apresentar sua Declaração de Ajuste no ano subsequente. Os valores apurados mensalmente eram convertidos, ou seja, divididos pelos Índices de Conversão estabelecidos, transformando-se em BTN.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/000.770/91-13

ACORDAO Nº. 102-28.895

Considerando que a lei mencionava o aproveitamento do saldo de imposto de um mês para redução da parcela devida no mês seguinte, ou, na redução do imposto apurado na Declaração de Ajuste, entendeu-se, no caso em exame, não ser possível a utilização do pagamento a maior de alguns meses para quitar o imposto não recolhido em períodos anteriores.

Constantando-se, no entanto, a existência de previsão legal para a antecipação de quotas de imposto, é de se aceitar que o recolhimento a menor possa ser compensado, total ou parcialmente, com o excesso de recolhimento de meses subsequentes.

Ressalte-se ser este o entendimento adotado nesta Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, já consubstanciado no Acórdão Nº 102-27.193/93, e do qual, com a devida vênia transcrevo parcialmente o voto proferido pelo ilustre Conselheiro Kazuki Shiobara:

"O litígio diz respeito a insuficiência de recolhimento mensal no montante de 1.734,02 BTN nos meses de fevereiro a agosto de 1989, quando comprovadamente existe excesso de recolhimento mensal nos meses subsequentes.

Para dirimir esta dúvida, a matéria comporta duas abordagens: primeira, se o recolhimento mensal tem uma data de vencimento e segunda, se os recolhimentos posteriores poderiam ou não quitar os débitos vencidos.

O recolhimento mensal foi criado pelo artigo 8º da Lei Nº 7.713/88 que estabeleceu:

"Art. 8º - Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no artigo 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, os rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na Fonte, no País.

...

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10120/000.770/91-13

ACORDAO Nº. 102-28.895

Parágrafo 2º - O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos."

Verifica-se, pois que o recolhimento mensal tinha uma data de vencimento e, portanto, se houve insuficiência de recolhimento no mês e na data do respectivo vencimento, cabe a exigência não só do imposto mas também das penalidades aplicáveis ao caso.

Além do recolhimento mensal, o contribuinte poderia, opcionalmente, proceder ao recolhimento complementar, reunindo rendimentos de diversas fontes. Este recolhimento complementar era opcional porque, caso não recolhesse por esta forma, poderia apresentar a Declaração de Ajuste para apurar o excesso do imposto devido e proceder ao recolhimento.

Caberia aqui, a segunda abordagem, ou seja, se na Declaração de Ajuste o imposto pago nos meses de setembro de 1989 a janeiro de 1990 quitariam ou não o imposto recolhido com insuficiência nos meses de fevereiro a agosto de 1989.

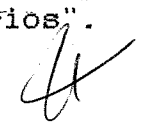
O formulário criado pela Secretaria da Receita Federal e denominado de ROTEIRO DE APURAÇÃO MENSAL não comporta a compensação pretendida, porquanto o imposto recolhido a maior num determinado mês transfere o excesso para o mês ou meses subsequentes mas não prevê a quitação de imposto nos meses anteriores.

Entretanto, o artigo 45 da Lei Nº 7.799 de 10 de julho de 1989 ao alterar os parágrafos do artigo 24 da Lei Nº 7.713/88 veio estabelecer que:

"Parágrafo 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas."

Assim, se a lei veio a facilitar a antecipação total ou parcial do imposto, é evidente que, embora o formulário não propicie a compensação, os DARfs anexados à Declaração de Ajuste, após sua conversão em quantidade de BTN, servem para a quitação da insuficiência de recolhimento de imposto nos meses de fevereiro a agosto, desde que feita a correta imputação da correção monetária, multa e juros moratórios".



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N^o. 10120/000.770/91-13ACORDAO N^o. 102-28.895

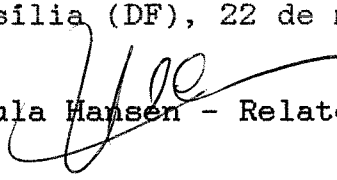
Em consonância com este entendimento, os cálculos do imposto de renda - pessoa física, em exame, relativos ao exercício de 1990, ano base de 1989, serem refeitos, confrontando-se os débitos com os créditos mensais (efetivamente comprovados) correspondentes a recolhimentos a maior.

Ressalte-se, ainda, ser competência da repartição encarregada dos procedimentos de execução, a apuração da existência de débitos após adoção da sistemática de compensação, e a sua cobrança, acrescida dos devidos acréscimos legais.

Considerando o acima exposto e o que mais consta dos autos,

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 22 de março de 1994


Ursula Hansen - Relatora